
O HOMEM MÉDIO COMO PRODUTO DE EUGENIA TEOLÓGICA**THE AVERAGE MAN AS A PRODUCT OF THEOLOGICAL EUGENICS****WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO**

Professor Titular do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

RODRIGO FRANCISCONI COSTA PARDAL

Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca/Espanha. Assistente jurídico em segundo grau no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor de Direito Penal.

RESUMO

Objetivos: O presente artigo científico tem por escopo resgatar o conceito de homem médio em sua origem aliado a um forte componente teológico para, em seguida, demonstrar os inconvenientes de tal conceito e, ao final, desconstruí-lo e propor um critério que traga maior emancipação.

Metodologia: Realiza-se uma pesquisa jurídico-teórica a partir de obras de Filosofia e artigos científicos, por meio do raciocínio dedutivo por meio da observação de julgados e trechos doutrinários nos quais a expressão “homem médio” é utilizada.

Resultados: A expressão com seu forte conteúdo teológico em verdade estabelece um padrão comportamental que se diz neutro, mas em realidade segrega e oculta o caráter marginalizante.

Contribuições: O presente estudo traz como contribuição à Academia a promoção do debate, demonstrar a interdisciplinaridade e a correlação não apenas entre os diversos ramos científicos. Demonstra-se como um conceito deste pode gerar



prejuízos concretos quando do julgamento de feitos criminais, dado o parâmetro absolutamente irracional utilizado.

PALAVRAS-CHAVE: alienação; médio; padrão; penal; teologia.

ABSTRACT

Objectives: This scientific article aims to rescue the concept of average man in its origin allied to a strong theological component, to then demonstrate the drawbacks of such concept and, in the end, deconstruct it and propose a criterion that brings greater emancipation.

Methodology: A legal-theoretical research is carried out based on works of Philosophy and scientific articles, through deductive reasoning through the observation of judgments and doctrinal excerpts in which the expression "middle man" is used.

Results: The expression with its strong theological content actually establishes a behavioral pattern that is said to be neutral, but in reality segregates and hides the marginalizing character.

Contributions: This study contributes to the Academy the promotion of debate, demonstrating interdisciplinarity and correlation not only between the various scientific branches. It is demonstrated how such a concept can generate concrete losses when the trial of criminal achievements, given the absolutely irrational parameter used.

Keywords: alienation; medium; criminal; standard; theology.

1 INTRODUÇÃO

A expressão “homem médio” costumeiramente é mencionada durante os debates jurídicos. Ora é exposta de modo sério como um parâmetro comportamental, ora é criticada, mas sempre de maneira vaga e sem uma análise mais apurada.

Sua utilização costumeira, quase que produto de um senso comum jurídico impõe que se investigue sua origem e as premissas epistemológicas sobre as quais se assenta essa construção, bem como se faça uma análise crítica de seu uso com a proposta de uma construção mais adequada. É exatamente este o caminho percorrido por este artigo, com a ideia de desconstruir tal conceito que é mencionado e repetido como um ato de fé (literalmente).



O objetivo do presente artigo será de demonstrar a origem da expressão, vinculada a uma construção fortemente teológica e, destarte, demonstrar sua ineficiência completa para o uso rotineiro como parâmetro de comportamento no âmbito jurídico.

Para tanto será usada a origem da expressão a partir da obra de Adolphe Quételet para posteriormente demonstrar como a temática é tratada no Direito Penal, por fim, será realizada uma análise crítica da construção.

A metodologia utilizada será qualitativa a partir da pesquisa do próprio idealizador da expressão, bem como de livros no âmbito penal que se valem da expressão. Também serão mencionados julgados que utilizavam o termo para que depois seu uso seja problematizado.

2 ORIGEM DA EXPRESSÃO

Usual no meio jurídico a expressão “homem médio” como um parâmetro de comportamento a ser aferido nas mais diversas situações e nos mais variegados âmbitos do Direito. O escopo deste artigo é investigar a origem do termo e se seu emprego cumpre de modo adequado sua finalidade, qual seja, estabelecer de modo racional e individualizável um mínimo standard de comportamento.

A expressão “homem médio” não surgiu no meio jurídico, mas foi cunhada por Lambert-Adolphe-Jacques Quételet, Estatístico, Matemático, Sociólogo e Astrônomo belga que nasceu em 1796 e faleceu em 1874. Em sua obra “*Sur l'homme et le développement de ses facultés*” (Sobre o homem e o desenvolvimento das suas faculdades) publicada em 1835.

Há uma relação entre o critério do homem médio de Quételet e a religião, pois tal é concebido para produzir conhecimento e desvendar as leis do mundo criadas por Deus. A denominada “antropometria queteletiana” constitui um saber eminentemente teológico. Em sua obra, conforme explana Santiago Pich, há inúmeras referências teológicas, o que se explica em parte por ser um homem profundamente religioso



(PICH, 2013, p.849-864). De passagem, vale lembrar aqui, no entanto, que “Estatística” é palavra que descende mais modernamente daquela alemã *Staatistik*, empregada para designar “a doutrina dos dados sobre o Estado (*die Lehre von den Daten über den Staat*), como a definiu o fundador alemão da disciplina, o notório jusnaturalista Gottfried Achenwall, em meados do século XVIII.

Não obstante isso, a análise (proto)sociológica de Quételet além de vir acompanhada de um forte teor teológico, por ser fruto de sua época, busca extrair o rigor epistemológico das ciências ditas do espírito a partir das chamadas ciências naturais, o que fica evidente quando propõe uma “física social”, termo que por si só indica referida fusão. Isso, por outro lado, o distingue como um dos precursores das ciências sociais, dando que Émile Durkheim teria aceitado suas ideias sobre a importância e utilidade das técnicas quantitativas para tais ciências, em sua época ainda inexistentes ou carentes de afirmação, com o levantamento estatístico feito com auxílio de seu sobrinho e pioneiro da antropologia, Marcel Mauss, conforme nos informa no prefácio da obra sobre o suicídio, evidenciando o modo como ele lá reproduziu isto. E é daí que surge a principal hipótese de Durkheim nesta obra: a de que a soma total de suicídios numa sociedade deve ser tratada com um fato que só pode ser explicado plenamente em termos sociológicos e não por motivações pessoais de atos de autodestruição. A unidade da análise, portanto, passa a ser a sociedade e não o indivíduo.

Referida preocupação se dá, pois, com o despertar do positivismo naturalista cujo maior nome foi Augusto Comte, nas chamadas na tradição germânica ciências do espírito (*Geistswissenschaften*), tais como sociologia, filologia, antropologia, dentre outras, que apenas teriam algum caráter de cientificidade se utilizassem o método empírico das ciências naturais. Isto certamente ensejou certo “hibridismo” entre as ciências naturais e as ciências do espírito e culturais. Influência esta que atingiu em cheio o Direito Penal. Não a toa que no Direito Penal surgiu o sistema Liszt-Beling, denominado causal-naturalista, que também partia de análises causais, típicas da física newtoniana, para desenvolver seu modelo dogmático.



Em que pese o momento em que escreve, Quételet trabalha com premissas em parte pré-iluministas, o que se deve em certamente à influência teológica de seus escritos. Seu raciocínio se ampara no fato de que as leis que regem a realidade não atuam sobre o homem individual, mas enquanto espécie, e regulam esta vida sem que possa haver interferência da vontade (individual), pois são fruto do criador (PICH, 2013, p.855). Percebe-se na obra de Quételet a quebra do referencial de que a ciência na modernidade seria desprovida de aparatos religiosos.

O fato de haver uma espécie humana significa, segundo Quételet, que há um homem médio, ideal, abstrato, que contempla em si todas as qualidades do ser humano e torna-se a medida de todos os homens. Dada a análise de diferentes segmentos corporais, como o crânio, membros superiores e inferiores, que responde à lei binomial, ele sugere a existência do 'homem médio', que, posteriormente, será estendida aos atributos intelectuais e morais do ser humano. A isto se chegaria ao objetivo buscado pelo Criador: a perfeição (PICH, 2013, p.855). Importante observar, contudo, que este parâmetro não tem pretensão de universalidade, mas é um valor de referência para uma determinada população e envolveria um conjunto considerado homogêneo.

Seu critério, a ser estendido a aspectos intelectuais e morais, embora parta de segmentos corporais, estabelece um critério nitidamente eugênico, o que se verifica na parte final de seu livro em que afirma: "*O homem médio, com efeito, é para uma nação o que o centro de gravidade é para um corpo; é levando-o em consideração que é possível a apreciação de todos os fenômenos do equilíbrio e do movimento*" (QUÉTELET, 1835, p.251). De todo modo, não se despreza em seu estudo o homem individual que inclusive não pode, segundo o próprio Quételet, ser tido como equivalente ao homem individual. A medida do indivíduo é o próprio indivíduo e não pode ser extraída de estudos populacionais para extração do homem médio.

No entanto, tal diferenciação salutar acaba por ser esvaziada na medida em que ao estabelecer uma relação entre o homem médio e o homem individual, Quételet



expõe que este deve levar em consideração os valores de referência do homem médio do seu grupo social como forma de orientar sua conduta (PICH, 2013, p.857).

O descrédito que dá ao homem enquanto ser racional, construção tipicamente burguesa iluminista, se mostra também quando trata da criminalidade em sua obra. Segundo ele, a origem dos crimes não se situa no indivíduo, mas na sociedade e quem pratica o crime apenas coloca em marcha o que a sociedade gestou. Assim, não haveria que se falar em mudança individual imediata, mas somente a partir do Estado e a longo prazo. A partir das leis divinas o Estado deve intervir para melhor reger as relações entre os homens. Portanto, o conhecimento científico a subsidiar um projeto de redução da criminalidade, necessariamente viria de algo divino.

Referido ponto, que institucionaliza a causa e a gestão da criminalidade é bastante presente na obra de Quételet (1835, p.309):

A sociedade leva em si mesma os germes de todos os crimes que serão cometidos. De alguma maneira, é ela mesma que os prepara, e o indivíduo culpado não é senão um instrumento que os executa. Esta afirmação, que pode parecer desalentadora à primeira vista, pelo contrário, se torna consoladora quando é examinada mais de perto, pois mostra a possibilidade de melhorar os homens através da modificação de suas instituições, seus costumes, o estado das suas luzes e, de modo geral, tudo o que influi na sua maneira de ser.

Daqui já se depreende como o Estado passa a ser responsável pela gestão das atitudes e, em última instância, da vida e da existência dos cidadãos, sendo ao que nos parece o que motivou Foucault em suas obras e cursos no Collège de France de meados da década de 1970 a suscitar que assim nasceria a biopolítica, tópico que será mais bem analisado na parte crítica.

3 UTILIZAÇÃO NO DIREITO PENAL



No âmbito penal, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, houve uma ampla apropriação da expressão “homem médio” enquanto critério objetivo¹, padrão a ser observado por qualquer cidadão no caso concreto e que se difundiu pelos mais diversos institutos jurídicos.

Nucci, por exemplo, ao tratar da coação, menciona como critério para analisar se ela é resistível o do homem médio, devendo haver “uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal” (NUCCI, 2021, p.277). Eugênio Pacelli ao tratar do erro vencível, o diferencia do invencível a partir do parâmetro do homem médio (PACELLI, 2020, p.292). Rogério Greco também, ao tratar da culpa e da previsibilidade objetiva, se vale das expressões “homem médio” e “cidadão comum” (GRECO, 2021, p.46).

Aplica-se o critério para analisar conduta da vítima, no sentido de ser uma cédula falsa apta a enganar o “homem médio”² e afastar a figura do crime impossível, ou para se justificar pena mais gravosa a um advogado sujeito ativo de um crime, justamente por ele ter mais percepção que o “homem médio” ou “cidadão comum”³, dentre outras diversas e infinitas possibilidades, como critério balizador de culpa ou de possibilidade de agir de modo diverso.

Observa-se aqui que o critério é trazido com um “coringa” modulador de comportamentos esperados para as mais diversas categorias jurídicas e abrange tanto a análise orientada ao sujeito ativo, quanto o sujeito passivo da infração penal.

Em relação ao sujeito ativo especificamente, o critério é utilizado tanto para se aferir a existência de crime, com o preenchimento dos elementares do conceito analítico, como para se modular o desvalor do injusto quando da dosimetria da pena.

Já, no que tange ao sujeito passivo, utiliza-se normalmente para se medir o potencial lesivo de determinada conduta (aptidão da moeda falsa para enganar, da

¹ A título de curiosidade, em pesquisa feita em 14 de outubro de 2021 no site Superior Tribunal de Justiça e com enfoque apenas nas duas Turmas Criminais foram encontrados 19 acórdãos e 1.071 decisões monocráticas que fizeram alusão à expressão “homem médio”.

² AgRg no REsp 1861320 / SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/02/2021.

³ AgRg no AgRg nos EDcl no HC 497114 / SC, Rel. para o acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/10/2020.



ameaça para intimidar) e aferir a existência da tipicidade material. Aqui se verifica como um padrão “ideal” de comportamento que segundo qualquer juiz seria o mesmo, já que necessariamente é o “homem médio”, é elemento balizador de lesividade.

Não se desenvolve nos julgados ou na doutrina penal melhor esse critério, tampouco ele é especificado em um determinado contexto ou agrupamento social, o que certamente diminuiria o seu aspecto excessivamente vago. Ora, se não há nenhuma especificação para se aferir o critério a premissa é necessariamente a de que a sociedade é vista como um corpo homogêneo, amorfo e estático. Sem este referencial a construção certamente seria incoerente.

4 ANÁLISE CRÍTICA

De início importante observar que a crítica se dirige em menor grau à construção em si e em maior grau à sua importação para o Direito Penal como critério vetor de parâmetro comportamental.

A opção pelo critério do “homem médio” enseja desde já uma primeira consequência óbvia. Busca-se evitar a tópica, para que a noção seja aplicável a qualquer caso concreto, mas na realidade se abandona qualquer possibilidade de atingimento do caso concreto decorrente da inaptidão do critério para tanto. Em suma, a pretexto de eleger um critério padronizado, se distancia do caso concreto. Para se idealizar uma figura ideal, necessariamente os sujeitos do caso concreto devem ser ao menos apequenados enquanto fatores a influenciar a decisão tomada. Distancia-se e se despreza o caso concreto e isto interfere diretamente na imputação da responsabilidade penal. Neste ponto a decisão, pelo simples fato de eleger este critério, a nosso ver é nula por ausência de fundamentação, já que se valeu de expressão padronizada e vazia de significado ou de conteúdo altamente manipulável sem qualquer racionalidade empírica.

A suposta neutralidade ideológica presente no termo “homem médio” por si só é impossível e se revela um engodo, vez que o afastamento de dada ideologia já



implica necessariamente na adoção de outra, deve dar lugar a um novo tipo de ideologia, que se assume e se conscientiza de si mesma, mas jamais se considera como a única verdade (e neste ponto se distancia do dogma exclusivista). Trata-se de uma ideologia porosa, apta a incluir outras ideologias e visões e que vai de encontro com a figura do homem médio que tem a pretensão de, por si só ser neutra e a partir deste escudo se fossiliza epistemologicamente.

Em razão disso a adoção do homem médio, mesmo termo cunhado por Quételet, enseja um fenômeno denominado alienação, que mesmo após se desgarrar atualmente de um cunho teológico, não consegue se distanciar deste aspecto fundante.

Ludwig Feuerbach, aluno de Hegel, foi um dos precursores do materialismo do qual beberá Marx, o que se extrai de sua análise crítica a Hegel, em que inverte a relação sujeito-predicado e se afasta da chamada filosofia especulativa (FEUERBACH, 2012, p.09) para resgatar a primazia da natureza e ver o espírito como um predicado dela, ao contrário da construção hegeliana.

Partindo dessa premissa, critica a construção segundo a qual inicialmente haveria Deus e somente em um segundo momento, o homem, como predicado daquele. A partir dessa lógica ele inverte a premissa idealista hegeliana e desenvolve o raciocínio segundo o qual a personalidade de Deus nada mais é que a essência do homem exteriorizada, objetivada. Portanto, parte-se do concreto, do homem, para se obter Deus (FEUERBACH, 2021, p.228). A essência divina nada mais é, segundo Feuerbach, que a essência humana, abstraída das limitações do homem individual (FEUERBACH, 2021, p.45). Esta é a realidade, a base ontológica da qual se extrai Deus e se evadir de tal premissa é pura alienação.

Este fenômeno de alienação pelo qual se forja a figura de um Deus, em seu aspecto procedimental, é idêntico ao processo mental pelo qual se desenvolve o homem médio.

Ao se extrair a figura do homem médio como critério para analisar a conduta de terceiros, constrói-se uma ilusão, uma alienação de que se cria uma figura equidistante apta a se aplicar a quaisquer casos concretos. No entanto, esta figura



nada mais é que a reprodução, a exteriorização da percepção do próprio julgador a partir de seu contexto e do seu ambiente mais íntimo em um ser com pretensão universalizante, abstrato, mas que vai se aplicar a outros sujeitos concretos.

A base ilusória que percebe Deus como uma entidade superior que cria o homem em uma relação de sujeito e predicado se repete na operação mental de construção do homem médio e ambas se legitimam unicamente pela fé. Ou seja, a ideia de que o homem médio é um referencial válido para mensurar condutas nada mais é que um ato de fé. Portanto, mesmo após séculos da construção de Quetelet, o componente teológico permanece, porém, dissimulado em um suposto critério pseudo-racional.

Há aqui uma forte articulação entre direito, religião e fé em que o primeiro se coloca a reboque das demais e com elas participa da condução da análise. Em verdade, se mantém um critério amparado em uma ligação com algo divino ou que parte de algo transcendente, metafísico, qual seja, um padrão universal e neste aspecto, religioso, por si só legitima o processo mental quase como em um ato de crença impensado.

Não obstante esse argumento, a menção ao homem médio como um padrão genérico, sem especificar algum tipo de agrupamento social pressupõe tratar a coletividade como um aspecto monolítico. Referida construção necessariamente desvirtua e desconsidera a singularidade de cada sujeito e é de toda incompatível com o processo de formação e com a constituição de nosso país.

Acerca do processo de formação do povo brasileiro lapidar a lição de Darcy Ribeiro (2015, p.327):

O Brasil foi regido primeiro como uma feitoria escravista exoticamente tropical habitada por índios nativos e negros importados. Depois, como um consulado, em que um povo sublusitano mestiçado de sangue os afros e índios, vivia o destino de um proletariado externo dentro de uma possessão estrangeira. Os interesses e as aspirações do seu povo jamais foram levados em conta, porque só se tinha atenção e zelo no atendimento dos requisitos de prosperidade da feitoria exportadora. O que se estimulava era o aliciamento de mais índios trazidos dos matos ou importação de mais negros trazidos da África, para aumentar a força de trabalho, que era a fonte de produção dos lucros da metrópole. Nunca houve aqui um conceito de povo



englobando todos os trabalhadores e atribuindo-lhes o direito elementar de trabalhar para nutrir se vestir-se e morar.

Com tal configuração exposta de modo cirúrgico por Darcy Ribeiro se verifica o descabimento e a artificialidade de qualquer construção que se pretende universalizável.

Ademais, a teologia presente no ideal do homem médio tem forte conteúdo eugênico, pois coloca sob um critério que acaba por ser elitista e conservador, já que a interpretação em última instância é dos Tribunais, o padrão ideal de cidadão. Automaticamente, esta moeda tem como outra face o grupo de cidadãos que não atua conforme o homem médio. O sujeito que não se comporta como esperado naturalmente é um cidadão de segunda classe, menos adaptado à vida em sociedade que, portanto, precisa ser “corrigido”.

O parâmetro de comparação serve para lhes exigir fidelidade à norma e sancionar o comportamento em desacordo com o referencial e ainda tem a consequência de ocultar os abismos existentes sob o manto do “bem comum” ou da “moralidade mediana” dissimulando qualquer forma de opressão decorrente da simples manutenção do *status quo*, já que anula a materialidade das relações reais de poder da sociedade.

Há aqui também algo semelhante ao fenômeno descrito por André Leonardo Copetti de assimilação linear. Embora em sua obra ele se refira expressamente aos imigrantes, o critério tem sua razão de aplicação aqui dada a discrepância socioeconômica existente. Trata-se da ideia de que determinado grupo deve se adequar ao imposto pela maioria. Referido modelo dá pouca margem para o manejo da diversidade, na medida em que vê como única solução a assimilação pelas minorias dos valores da maioria (LUCAS; SANTOS, 2019, p.193).

O critério de aferição comportamento do homem médio necessariamente passa, portanto, por um modelo autoritário, ao menos na perspectiva bobbiana de democracia.

Ao tratar da democracia, Norberto Bobbio traz dentre suas regras a de que “nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria,



particularmente o direito de se tornar por sua vez maioria em igualdade de condições”. A exigência comportamental de assimilação aniquila a minoria e impõe que ela se adeque a um determinado grupo, porém a partir de um critério aplicável à normas penais, ou seja, sem qualquer correspondente prestacional ou assistencial por parte do Estado.

Recorda-se do exemplo do sujeito condenado por receptação por ter adquirido um bem de modo informal sem nota fiscal. Em se tratando de sujeito que vive em regiões periféricas e com menor renda, comum que se valha de comércios com menos regulamentação e adquira produtos já usados. Estas transações costumam ser regidas por maior informalidade ou por formalidades diversas das oficialmente impostas pelos órgãos. Usa-se hodiernamente o critério do homem médio para concluir que por não ter tomado as cautelas devidas, tais como verificar corretamente o estabelecimento em que adquiriu o bem ou exigir nota fiscal possível concluir-se pela ciência da origem ilícita do bem. Em suma, a informalidade que existe como uma consequência imperiosa do problema socioeconômico atua como fator criminalizante por meio de um critério que dissimuladamente se pretende científico e racional, mas que na prática serve para incrementar o processo de marginalização e seletividade do direito penal.

Desta forma, o critério do homem médio atua como uma tecnologia argumentativa imposta pelos sujeitos que ditam o padrão comportamental de modo autoritário, porém usa-se um termo supostamente “neutro”, “desprovido de ideologia” para que o sujeito selecionado pela norma assimile a decisão como produto de uma construção dogmática plenamente racional e, destarte, facilita-se sua docilização e aceitação.

Acerca da construção relacionada à forja do homem bom interessante a passagem de Nietzsche (2009, p.21):

Foram os “bons” mesmos, isto é, os nobres, poderosos, superiores em posição e pensamento, que sentiram e estabeleceram a si e a seus atos como bons, ou seja, de primeira ordem, em oposição a tudo que era baixo, de pensamento baixo e vulgar e plebeu. Desse *pathos* da distância é que eles



tomaram a si o direito de criar valores, cunhar nomes para os valores: que lhes importava a utilidade.

Mesmo que se valha da construção kantiana do “saudável entendimento humano” [*Gesunder (Menschen-)Verstand*], tipicamente conservadora, com sua fórmula instrumento, de pensar por si, nos outros e sempre estar de acordo consigo mesmo, (KANT, 1900, p.294) a figura do homem médio fatalmente viola a dignidade da pessoa humana. Isto porque ao tratar o indivíduo como um “padrão” ele se distancia da categoria de pessoa em si, única, e se aproxima da categoria de “coisa”. Destarte, viola-se a ideia de que o homem deve ser visto como um fim em si mesmo, já que ao aproximá-lo do tratamento de coisa, ele passa a ser visto como um meio, um instrumento para alguma outra finalidade.

A adoção do termo “homem médio” aniquila o indivíduo enquanto tal, sua dignidade e a pluralidade que é inerente à Democracia e à Filosofia. Mata-se o indivíduo enquanto cidadão, bem como a Filosofia, que pressupõe o raciocínio pluralista enquanto negação da verdade perenal e autoritária. A adoção de critério vazio com referidas consequências nefastas traz consigo algo que ao mesmo tempo pode se encaixar em tudo e, em razão disso, acaba por não ser nada. Trata-se do vazio de se encher de si mesmo, que se retroalimenta da marginalização e da cegueira em relação ao outro, ao diferente, que se gostaria de eliminar até fisicamente. E assim ele é mesmo eliminado, de modo menos sutil, mas não necessariamente menos violento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto no artigo se verificou como uma expressão intimamente ligada a vetores teológicos e a pretexto de lidar com fenômenos sociais foi trazida para o direito e nele utilizada como parâmetro de um “padrão” comportamental empiricamente inexistente.



Verificou-se ao menos dois problemas nessa importação. Em primeiro lugar se utilizou instituto que nasce já de maneira viciada, pois com base em premissa questionável, pois se aproxima de um discurso eugênico. Em segundo lugar, mesmo após um suposto processo de “laicização” do instituto apresenta outro problema congênito, qual seja, a impossibilidade de haver um “padrão”, mormente porque tal neutralidade analítica é inviável.

Em verdade, a análise do magistrado ou do jurista ao lidar com a interpretação do caso concreto deve ser a de tentar, na medida das limitações, se basear no sujeito e nas circunstâncias em que está envolto, analisando-se o caso concreto e não a partir de um suposto critério metafísico comportamental.

A isso se pode objetar que o sujeito concreto é inatingível, ainda que seja feito um esforço nesse sentido. Esta crítica é simplista e desconsidera que quando se busca um suposto padrão comportamental desde o início já se abdicou de analisar o sujeito concreto existente, ao passo que quando se atua neste sentido, ao menos um passo é dado, o que já demonstra substancial ganho na aferição dos critérios.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. Editora Paz & Terra. 16ª edição. Rio de Janeiro, 2019.

FEUERBACH, Ludwig. **A essência do cristianismo**. Editora Vozes. 4ª edição. Petrópolis/ RJ, 2021.

FEUERBACH, Ludwig. **Para a crítica da filosofia de Hegel**. Editora LiberArs. São Paulo, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. WMF Martins Fontes. 2ª edição. 2012.

QUÉTELET, Adolphe. **Sur l'homme et le développement de ses facultes, ou Essai de physique sociale**. Tome 2. Hachette Livre. Paris, 1835.



KANT, Immanuel. *Kritik der Urtheilskraft*. In: **Gesammelte Schriften**. Bd. V, Berlin: Preussische Akademie der Wissenschaften, 1900.

NIETZSCHE, Friedrich. **O Anticristo e Ditirambos de Dionísio**. Companhia de Bolso. São Paulo, 2016.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral**. Trad. Paulo César de Souza. Editora Brasiliense, 2009.

PICH, Santiago. Adolphe Quetelet e a biopolítica como teologia secularizada. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.20, n.3, jul.-set. 2013, p.849/864. <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/Zdc7kyrp6zt74H8KXgRBG5D/?lang=pt#>. Acessado em 23 de setembro de 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. A formação e o sentido do Brasil. Editora Global. 3ª edição. São Paulo, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti ; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in)diferença no direito**. Minorias, diversidade e direitos humanos. Editora Livraria do advogado. 2ª edição. Porto Alegre, 2019.

SILVA, Walber Nogueira da. Alienação religiosa em Feuerbach e Lukács. **Revista Helius**. Ano 02. Volume 02. Número 01. Janeiro/Junho de 2019. P. 88/102. <https://helius.uvanet.br/index.php/helius/article/view/88>. Acessado em 14 de outubro de 2021.

